



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - PR**

Processo nº 0006015-27.2016.8.16.0026

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaquí LTDA; Cerâmica Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, doravante denominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão do mov. 3533, expor e requerer o que segue:

No item 7 da r. decisão de mov. 3533.1, Vossa Excelência determina a manifestação acerca do mov. 3520, que trata de ofício enviado pela 2ª Vara da Comarca de Pomerode/SC informando a existência da ação de execução fiscal ajuizada contra uma das Recuperandas, bem como solicitando seja prestada informação quando houver deliberação acerca da comprovação da adesão ao parcelamento de créditos tributários. A Administradora Judicial informa que tomou ciência da existência da ação, que a Recuperanda mantém regularmente a administração de suas atividades, bem como que não há por hora parcelamento informado nesse processo.

1





Quanto ao item 11, a Administradora Judicial informa que tomou ciência da r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 176.303 (mov. 3508), que concedeu parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da reclamatória trabalhista, bem como confiar ao d. Juízo a competência para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do caso, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Em atenção ao item 12, por meio do qual a Administradora Judicial foi instada a informar “se os créditos trabalhistas indicados no referido Conflito de Competência se encontram arrolados no plano de recuperação judicial aprovado”, é de se dizer que o conflito de competência foi instaurado em razão da Cautelar Inominada (RT nº 0000178-86.2019.5.09.0654). Por meio da referida cautelar, o SINDICATO informa que está representando o interesse de credores trabalhistas listados na recuperação judicial e que pretende arrecadar e vender bens da Recuperanda, a fim de pagar os créditos dos seus representados. Na inicial e na referida ação não são individualizadas as ações trabalhistas a que se refere. Todavia, extrai-se da inicial referida que pretende o Sindicato garantir o pagamento de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, pois se refere aos trabalhadores constantes na relação de credores da Recuperanda e fala expressamente da recuperação judicial. Confirmam-se imagens extraídas do referido processo com destaques nossos:





As Reclamadas se encontram em processo de Recuperação Judicial, a qual tramita a mais de 1000 dias sob o nº 0006015-27.2016.8.16.0026 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba – Paraná. De modo que os trabalhadores credores estão a quase três anos sem perceber qualquer valor em razão de seus créditos, ressalta-se que tais créditos possuem caráter ALIMENTAR e PREFERENCIAL por, justamente, serem verbas destinadas do trabalho para a manutenção e sobrevivência deste trabalhador.

Uma vez deixado de observar a natureza do crédito trabalhista, bem como sua preferência, os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CF, inciso III e IV) estão sendo violados tais como o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

...

Conforme planilha de relação de credores trabalhistas, juntada pela Reclamada nos Autos da Recuperação Judicial, o valor da dívida **proveniente das Reclamatórias Trabalhistas já transitadas em julgado, sem a aplicação dos juros e correção monetária**, totalizam o montante de R\$9.527.104,04 (nove milhões quinhentos e vinte e sete mil cento e quatro reais e quatro centavos).

Assim, ainda que os créditos não tenham sido individualizados, é de se dizer que são todos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial e ao processo em curso inexistindo divergência a esse respeito.

No que se refere ao pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e item 38 da decisão judicial, vem requerer seja a CEF intimada a discriminar quais são os créditos de FGTS que estão sendo perseguidos na ação de execução, excluindo-se aqueles créditos arrolados individualmente em favor de cada um dos funcionários. Isso porque sem os números e especificações, fica a administradora judicial impedida de relacionar qualquer valor em favor desta, pois não poderá fazê-lo de forma correta.

Acrescente-se, ademais, que a inclusão de valores, a serem relacionados na lista de credores depende, ainda, conforme já decidido por Vossa Excelência na decisão





do mov. 21047, item 53, da distribuição de incidente em apartado, na forma da lei. Confira-se a bem lançada decisão:

**53.** Com relação à petição do mov. 1915 da Caixa Econômica Federal, entendo que assiste razão à AJ (mov. 2043). A habilitação de crédito somente pode ser realizada nos termos

do art. 13, par. único da LRF, devendo a instituição financeira proceder conforme determina a legislação. No mais, o pedido de reserva de crédito deverá ser feito nos autos de habilitação.

Confiram-se, ainda, as imagens extraídas das decisões dos movimentos 2901 e 2984.1, que também determinam que a CEF, querendo, promova o incidente em apartado:

11. Ciência a União quanto ao informado pelo administrador judicial em relação aos débitos de FGTS no item III da petição do movimento 2685. Caso entenda que o caso é de inclusão dos débitos na RJ, deve promover competente habilitação de crédito, quando então o juízo proferirá decisão no local competente.





**16.** Com relação à petição da CEF (mov. 2960) insta fazer dois esclarecimentos. Primeiramente, a inclusão de créditos no quadro geral de credores da recuperação judicial deverá se dar através de habilitação de crédito. Ademais, na recuperação judicial não há como se falar em reserva de créditos, uma vez que não há valores depositados no processo, sendo que o pagamento dos créditos são feitos pelas recuperandas, após a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos deste. Assim, não merece prosperar o mero pedido de inclusão dos créditos de FGTS (equiparados à trabalhistas) no QGC da recuperação judicial, tampouco a reserva de numerários para pagamento de tais créditos.

Assim, requer a intimação da CEF para que realize a distribuição em apartado do incidente especificando os créditos que realmente pretende habilitar, o que possibilitará seja relacionado o crédito do FGTS na forma pretendida.

Por fim, com relação a proposta feita pelas Recuperandas acerca da continuidade dos honorários do administrador até o levantamento da recuperação judicial, constante no mov. 3523, esta Administradora Judicial vem concordar.

**ANTE O EXPOSTO**, pela presente esta Administradora Judicial informa ciência da r. decisão de mov. 3533 e:

*i)* requer seja informado ao Juízo de Pomerode que a empresa em recuperação judicial continua a administrar seus bens e que inexistente qualquer parcelamento informado no caso;

*ii)* informa que os créditos perseguidos na Cautelar Inominada (RT nº 0000178-86.2019.5.09.0654) são aqueles relacionados na recuperação judicial, conforme





informação extraída daqueles autos, não havendo, porém, especificação de quais os credores que o Sindicato está a representar na referida ação;

iii) requer seja a CEF intimada para que realize a distribuição em apartado do incidente especificando os créditos que realmente pretende habilitar, o que possibilitará seja relacionado o crédito do FGTS na forma pretendida;

iv) manifesta concordância com a proposta apresentada pelas Recuperandas na petição de mov. 3523.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

